



Emerson Soares
Sociedade Individual de Advocacia

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 4ª ZONA ELEITORAL - ESTADO DO ACRE

ELEIÇÃO 2024 ALSINEIS JOSE GONCALVES DA SILVA
PREFEITO, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Porto Walter, inscrito no CNPJ sob nº 56.881.491/0001-81, portador do endereço eletrônico (e-mail) angelapw.ac@gmail.com, com endereço na Rua Calile Cameli, nº 294, Centro, CEP 69.982-000, no Município de Porto Walter, Estado do Acre e **ALSINEIS JOSE GONCALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 10092236 - SJSP/AC, inscrito no CPF sob nº 002.042.212-18, portador do endereço eletrônico (e-mail) alcineispw@gmail.com, portador do nº de telefone móvel (68) 98418-3482 com conta no aplicativo WhatsApp, domiciliado no endereço supra; **COLIGAÇÃO UNIDOS POR PORTO WALTER, INTEGRADA PELOS PARTIDOS/ FEDERAÇÕES: PDT, PSB, MDB, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL**, órgão de representação partidária, com endereço na Rua Beira Rio, nº 960, bairro da Várzea, CEP 69.982-000, no Município de Porto Walter, Estado do Acre com endereço na nesta ato representada por seu representante legal Sr.



Emerson Soares Sociedade Individual de Advocacia

Geneilson de Souza Oliveira, brasileiro, pescador artesanal, com inscrição eleitoral sob nº 003010742402, inscrito no CPF sob nº 619.574.962-15, portador do endereço eletrônico (e-mail) geneilsondesouza5@gmail.com, portador do nº de telefone móvel (68) 99255-0501 com conta no aplicativo WhatsApp, com endereço no Ramal PDS Minas, s/nº, Zona Rural do Município de Porto Walter;

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE PORTO WALTER, órgão de representação partidária, com endereço na Rua Beira Rio, nº 960, bairro da Várzea, CEP 69.982-000, no Município de Porto Walter, Estado do Acre, nesta ato representado por seu Presidente Sr. **Geneilson de Souza Oliveira**, brasileiro, pescador artesanal, com inscrição eleitoral sob nº 003010742402, inscrito no CPF sob nº 619.574.962-15, portador do endereço eletrônico (e-mail) geneilsondesouza5@gmail.com, portador do nº de telefone móvel (68) 99255-0501 com conta no aplicativo WhatsApp, com endereço no Ramal PDS Minas, s/nº, Zona Rural do Município de Porto Walter e

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE PORTO WALTER, órgão de representação partidária, inscrito no CNPJ sob nº 11.091.777/0001-25, com sede na Rua Beira Rio, nº 960, bairro da Várzea, CEP 69.982-000, no Município de Porto Walter, Estado do Acre, nesta ato representado por seu Presidente Sr. **Geneilson de Souza Oliveira**, brasileiro, pescador artesanal, com inscrição eleitoral sob nº 003010742402, inscrito no CPF sob nº 619.574.962-15, portador do endereço eletrônico (e-mail) geneilsondesouza5@gmail.com, portador do nº de telefone móvel (68) 99255-0501 com conta no aplicativo WhatsApp, com endereço no Ramal PDS Minas, s/nº, Zona Rural do Município de Porto Walter, respeitosamente e com fundamento no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, com os arts. , vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente



Emerson Soares Sociedade Individual de Advocacia

REPRESENTAÇÃO, adotando-se o rito previsto no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, em face de **SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, Prefeito, portador da Cédula de Identidade RG nº 338.369-SJSP/AC, inscrito no CPF sob nº 648.348.242-68 e no cadastro eleitoral sob nº 003025402437, com endereço na Rua Djalma Correia, nº 199, bairro Cristo Rei, no Município de Porto Walter, Estado do Acre, CEP 69.982-000, portador dos endereços eletrônicos (e-mail) `sebastiao.pwfla@gmail.com`, portador do número de telefone móvel (68) 99247-3230, com conta no aplicativo WhatsApp, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Porto Walter; **ELEIÇÃO 2024 SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ANDRADE PREFEITO**, inscrito no CNPJ nº 56.475.298/0001-40; **GARSONIO CARLOS MELO DE SOUZA**, brasileiro, estado civil ignorado, Vice-Prefeito, portador da Cédula de Identidade RG nº 394.545 - SSP/AC, inscrito no CPF sob nº 714.020.802-63, com inscrição no Cadastro Eleitoral sob nº 003630342402, com endereço na Rua Beira do Juruá, nº 2.011, Segundo Distrito, no Município de Porto Walter, Estado do Acre, CEP 69.982-000, portador do endereço eletrônico (e-mail) `jorgebarbary3@gmail.com`, portador do número de telefone móvel (68) 99219-3096, com conta no aplicativo WhatsApp, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Porto Walter e **ELEIÇÃO 2024 GARSONIO CARLOS MELO DE SOUZA VICE-PREFEITO**, inscrito no CNPJ nº 56.476.134/0001-38, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1.0 - DA TEMPESTIVIDADE:

Trata, a espécie, de representação pela prática de Captação Ilícita de Sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, que assim preceitua:



Emerson Soares

Sociedade Individual de Advocacia

Art. 41-A. *Omissis...*

(...)

§ 3º. A **representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.** (destacou-se).

Por seu turno, a Resolução TSE nº 23.608/19, em seu art. 45, dispõe:

Art. 45. **As representações de que trata o art. 44 poderão ser ajuizadas até a data da diplomação,** exceto as fundadas nos arts.30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação e até 31 de dezembro do ano posterior à eleição.

Destarte, notório que a Douta Justiça Eleitoral não procedeu à diplomação dos eleitos, não tendo sequer cogitado acerca de tal data, de modo que a presente representação se mostra deveras tempestiva, na forma dos dispositivos legais referidos e transcritos.

2.0 – DA LEGITIMIDADE ATIVA:

A Representação ora manejada encontra fundamento no já citado e transcrito art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Referido dispositivo informa que o rito que lhe regerá será aquele insito no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:



Emerson Soares Sociedade Individual de Advocacia

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral **poderá representar à Justiça Eleitoral**, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, obedecido o seguinte rito:

Com efeito, os autores da presente representação, conforme assentado em sede preambular, são:

1) ELEIÇÃO 2024 ALSINEIS JOSE GONCALVES DA SILVA PREFEITO, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Porto Walter, inscrito no CNPJ sob nº 56.881.491/0001-81, portador do endereço eletrônico (e-mail) angelapw.ac@gmail.com, com endereço na Rua Calile Cameli, nº 294, Centro, CEP 69.982-000, no Município de Porto Walter, Estado do Acre e **ALSINEIS JOSE GONCALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 10092236 - SJSP/AC, inscrito no CPF sob nº 002.042.212-18, portador do endereço eletrônico (e-mail) alcineispw@gmail.com, portador do nº de telefone móvel (68) 98418-3482 com conta no aplicativo WhatsApp, domiciliado no endereço supra;

2) COLIGAÇÃO UNIDOS POR PORTO WALTER, INTEGRADA PELOS PARTIDOS/ FEDERAÇÕES: PDT, PSB, MDB, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, órgão de representação partidária, com endereço na Rua Beira Rio, nº 960, bairro da Várzea, CEP 69.982-000, no Município de Porto Walter, Estado do Acre com endereço na nesta ato representada por seu representante legal Sr. **Geneilson de Souza Oliveira**, brasileiro, pescador artesanal, com inscrição eleitoral sob nº 003010742402, inscrito no CPF sob nº 619.574.962-15, portador do endereço eletrônico (e-mail)



Emerson Soares Sociedade Individual de Advocacia

geneilsondesouza5@gmail.com, portador do nº de telefone móvel (68) 99255-0501 com conta no aplicativo WhatsApp, com endereço no Ramal PDS Minas, s/nº, Zona Rural do Município de Porto Walter;

3) FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE PORTO WALTER, órgão de representação partidária, com endereço na Rua Beira Rio, nº 960, bairro da Várzea, CEP 69.982-000, no Município de Porto Walter, Estado do Acre, nesta ato representado por seu Presidente Sr. **Geneilson de Souza Oliveira**, brasileiro, pescador artesanal, com inscrição eleitoral sob nº 003010742402, inscrito no CPF sob nº 619.574.962-15, portador do endereço eletrônico (e-mail) geneilsondesouza5@gmail.com, portador do nº de telefone móvel (68) 99255-0501 com conta no aplicativo WhatsApp, com endereço no Ramal PDS Minas, s/nº, Zona Rural do Município de Porto Walter; e

4) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE PORTO WALTER, órgão de representação partidária, inscrito no CNPJ sob nº 11.091.777/0001-25, com sede na Rua Beira Rio, nº 960, bairro da Várzea, CEP 69.982-000, no Município de Porto Walter, Estado do Acre, nesta ato representado por seu Presidente Sr. **Geneilson de Souza Oliveira**, brasileiro, pescador artesanal, com inscrição eleitoral sob nº 003010742402, inscrito no CPF sob nº 619.574.962-15, portador do endereço eletrônico (e-mail) geneilsondesouza5@gmail.com, portador do nº de telefone móvel (68) 99255-0501 com conta no aplicativo WhatsApp, com endereço no Ramal PDS Minas, s/nº, Zona Rural do Município de Porto Walter.

Assim, aos auspícios do quanto contido no dispositivo legal de regência possuem, todos os autores, legitimidade ativa para o desiderato, conforme demonstrado.



Emerson Soares Sociedade Individual de Advocacia

3.0 – DA LEEGITIMIDADE PASSIVA:

Na esteira da pacífica jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, a Representação por Captação Ilícita de Sufrágio em desfavor de candidaturas majoritárias, como sói ocorre na espécie, deverá ser dirigida ao titular e seus vices e/ou suplentes, conforme determina a Súmula 38 – TSE, *in verbis*:

Súmula 38 TSE: “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, **há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária**”.
(destacou-se)

Assim, em obediência ao comando sumular em epígrafe, são partes requeridas no bojo da presente demanda:

1) SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ANDRADE, brasileiro, casado, Prefeito, portador da Cédula de Identidade RG nº 338.369-SJSP/AC, inscrito no CPF sob nº 648.348.242-68 e no cadastro eleitoral sob nº 003025402437, com endereço na Rua Djalma Correia, nº 199, bairro Cristo Rei, no Município de Porto Walter, Estado do Acre, CEP 69.982-000, portador dos endereços eletrônicos (e-mail) sebastiao.pwfla@gmail.com, portador do número de telefone móvel (68) 99247-3230, com conta no aplicativo WhatsApp, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Porto Walter;

2) ELEIÇÃO 2024 SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ANDRADE PREFEITO, inscrito no CNPJ nº 56.475.298/0001-40;

3) GARSONIO CARLOS MELO DE SOUZA, brasileiro, estado civil ignorado, Vice-Prefeito, portador da Cédula de Identidade RG nº 394.545 – SSP/AC, inscrito no CPF sob nº 714.020.802-63,



Emerson Soares **Sociedade Individual de Advocacia**

com inscrição no Cadastro Eleitoral sob nº 003630342402, com endereço na Rua Beira do Juruá, nº 2.011, Segundo Distrito, no Município de Porto Walter, Estado do Acre, CEP 69.982-000, portador do endereço eletrônico (e-mail) jorgebarbary3@gmail.com, portador do número de telefone móvel (68) 99219-3096, com conta no aplicativo WhatsApp, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Porto Walter;

4) ELEIÇÃO 2024 GARSONIO CARLOS MELO DE SOUZA VICE-PREFEITO, inscrito no CNPJ nº 56.476.134/0001-38

Os Representados acima qualificados concorreram, respectivamente, aos cargos majoritários de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Poto Walter, sendo, portanto, partes legítimas a figurarem no polo passivo da presente.

4.0 - DA COMPETÊNCIA:

A Lei Complementar nº 64/90, estabelece a competência do Juízo Eleitoral Monocrático como sendo o competente para processamento e julgamento da presente representação, na forma do quanto dispõe seu art. 24, a seguir transcrito, *in verbis*:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.



Emerson Soares Sociedade Individual de Advocacia

Por seu turno, o Lei n° 9.504/97, assim dispõe:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos **Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;**
(destacou-se)

Em corroboração, a Resolução TSE n° 23.608/19, assim preceitua:

Art. 2° São competentes para apreciação das **representações**, **inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990**, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta:

I - nas eleições municipais, a juíza ou o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, as juízas ou os juízes eleitorais designadas(os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição.

Art. 3° As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se:

(...)

III - aos **juízos eleitorais, na eleição municipal.**
(destacou-se)



Emerson Soares Sociedade Individual de Advocacia

Nessa senda, Excelência, resta evidenciada a competência desse R. Juízo para processamento e julgamento da presente representação.

5.0 - SÍNTESE FÁTICA: (art. 6º, II - Resolução TSE 23.608/19)

Os **Representados**, alhures individualizados e qualificados, no desiderato de elegerem-se aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Porto Walter, neste Estado, agiram de forma ilegal e, até mesmo inconstitucional, na medida em que procederam, de forma livre e consciente, a uma ampla, imoral ação de captação ilícita de sufrágio (compra de votos), mediante a promessa e efetiva distribuição de dinheiro, bens, empregos, utensílios e gêneros de primeira necessidade, cujas condutas se verificaram desde a aurora da campanha, senão vejamos.

5.1 - Das Provas:

Vários eleitores foram aliciados, seja diretamente pelos **Representados**, seja por seus prepostos, no intuito de lhes obter o voto mediante o fornecimento de dádivas diversas, conforme se demonstrará:

1º Fato: O Sr. Marcilio Mota, servidor público municipal e, também, empresário, foi flagrado em vídeo (**vídeo 01**) procedendo à compra de votos em favor do candidato a prefeito César Andrade, sendo que, momentos após o vídeo ser disponibilizado ao Juiz Eleitoral este se dirigiu ao local e procedeu à prisão em flagrante do infrator, tendo, na ocasião, sido lavrado o **Auto de Prisão em Flagrante - APF. N° 19-5/2024**



Emerson Soares Sociedade Individual de Advocacia

(doc. 12), distribuído ao Juízo das Garantias e autuado no PJe sob nº 0600009-59.2024.6.01.0510.

Importante destacar que, no ato da prisão, Sua Excelência o Magistrado teve acesso ao aparelho celular do flagranteado e constatou pagamentos via PIX a determinadas pessoas, que declararam a intenção de votar no candidato a prefeito César Andrade, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Antes mesmo da referida prisão, o flagranteado já havia sido advertido pelo Magistrado por estar no interior de uma sessão eleitoral fornecendo "santinhos" a eleitores que estavam nas filas, tendo sido "aconselhado" a ir para sua residência e lá permanecer até o final do pleito, tendo ele, inobstante, desobedecido tal ordem e se dirigido para o estabelecimento onde foi preso momentos após, conforme episódio acima narrado, o que demonstra, de forma inequívoca, se intento criminoso, tudo a serviço de seu candidato a prefeito, Sr. César Andrade, conforme constatado nas conversas de WhatsApp encontradas no bojo do telefone apreendido na operação.

2º Fato: Segundo informações obtidas do Sr. Francisco Evandro da Silva Pinheiro, o candidato Cesar Andrade teria fornecido ao Sr. conhecido pela alcunha de "Goma da Pitaça" folhas de alumínio, um motor, uma roçadeira e um "bote" (Canoa), tudo em troca de votos seu e de sua família, os quais são residentes no Seringal Cruzeiro do Vale, comunidade Rio Branco. O Sr. Francisco Evandro da Silva Pinheiro comparecerá em juízo para testemunhar acerca dos fatos.

3º Fato: A Sra. Alcione Souza Coelho, fez um vídeo, onde denuncia o candidato a prefeito César Andrade e a candidata ao cargo de Vereador Srs. Cleildes, por compra de votos, mediante a entrega de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada uma de suas filhas, ambas menores, além da promessa de lhe agradecer,



Emerson Soares Sociedade Individual de Advocacia

após as eleições, com aparelhos odontológicos e, também, a outras dez amigas suas. Segue o vídeo em anexo (**vídeo 02**).

4º Fato: O candidato a prefeito César Andrade deu 30 (trinta) folhas de alumínio ao Sr. Erisson Pereira Varella, morador no Seringal Cruzeiro do Vale, comunidade Aldeia Foz do Nilo. Esse fato foi presenciado por seu genitor, Sr. Francisco Dantas Varela.

5º Fato: Outras 30 (trinta) folhas de alumínio foram doadas à Sra. Conhecida por Kétila de tal, também residente na referida comunidade, para que votasse no candidato a prefeito César Andrade, bem assim no candidato a vereador conhecido por Medilan. O Sr. Francisco Dantas Varela irá testemunhar em Juízo.

6º Fato: O candidato a prefeito Cesar Andrade e o candidato a Vereador Medilan deram um motor para a Sra. Jorcilene, moradora da Aldeia São José, no Rio Cruzeiro do Vale. O Sr. Francisco Dantas Varela irá testemunhar acerca do fato em Juízo.

7º Fato: O Sr. conhecido pela alcunha de "Tivi", residente no bairro Segundo Distrito, recebeu do candidato a prefeito César Andrade 30 (trinta) folhas de alumínio, as quais foram retiradas do comércio do senhor Brás Coelho. Consta, em anexo, foto do momento em que esse material foi retirado (**foto 01**), o que se deu por volta das 17:30 h., em plena via pública. O fato foi presenciado pelo Sr. Antônio Adson Lima da Silva, que testemunhará em Juízo.

8º Fato: A Sra. Mari, residente na Rua José Régio da Silva, no bairro Portelinha, recebeu um poste de energia elétrica com padrão do candidato a prefeito Cesar Andrade e do candidato a Vereador "Baixinho do Baiano" em troca de voto. O fato foi trazido a público pela própria beneficiária, que comentou com os Srs. Ivanilson Barreto e Antônio Adson Lima da



Emerson Soares Sociedade Individual de Advocacia

Silva, que foram até sua residência e tiraram as fotografias que constam em anexo (fotos 02 e 03). O Sr. Antônio Adson Lima da Silva testemunhará em Juízo acerca do fato.

9º Fato: Um senhor conhecido como "Cutar", residente e domiciliado no ramal do Besouro, recebeu do candidato Cesar Andrade um motosserra, folhas de alumínio e combustível para fins de serragem de uma casa, cuja madeira já foi serrada e está no referido ramal. Quem manuseou o motosserra foi o senhor Armando, residente do bairro Maloca, próximo ao igarapé de mesmo nome. Segue, em anexo, vídeo a Sra. Cristina Moura, vizinha do Sr. Armando, afirma os fatos através do vídeo anexo (vídeo 03), a qual comparecerá em juízo na qualidade de testemunha.

5.2 - Dos Indícios e circunstâncias:

As inúmeras ações delituosas trazidas a cotejo, sobreleva consignar, se intensificou às vésperas do dia da eleição quando inúmeras pessoas se deslocavam pela cidade, levando consigo folhas de alumínio (fotos em anexo), não sendo minimamente crível que todas tivessem se combinado para adquirir tal produto na mesma época e tudo não passasse, pois, de mera coincidência, fatos estes que, a depender exclusivamente do alvedrio de Vossa Excelência, também se mostram hábeis a provar os delitos, na forma do quanto estabelecido n art. 23, da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.



Emerson Soares Sociedade Individual de Advocacia

Nesse eito, a toda evidência, emergem firmes e inequívocos os elementos de convicção existentes nos autos, os quais não deixam margem a qualquer dúvida de que os **Representados** incorreram na conduta típica a que alude o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, haja vista ter oferecido e efetivamente distribuído vultosa quantidade de dádivas a inúmeros eleitores, tudo no desiderato de obter-lhes os votos, merecendo, pois se submetam às reprimendas previstas na legislação de regência.

6.0 - DO DIREITO:

As condutas ora trazidas ao crivo desse R. Juízo encontram-se previstas no bojo do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 - Lei das Eleições, que assim preceitua:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

Com efeito, a conduta praticada pelos **Representados** se adequam em escala nanométrica, ao tipo de ilícito em perquirição, haja vista suas condutas inequívocas de obter o



Emerson Soares Sociedade Individual de Advocacia

voto mediante o oferecimento e entrega de dádivas aos por eles instados, conforme se demonstrou em linhas pretéritas.

Para a espécie, calha à fiveleta os escólios de Rodrigo López Zílio¹, quando define:

“A captação ilícita de sufrágio é uma das facetas da corrupção eleitoral e pode ser resumida como ato de compra de votos. Tratando-se de atos de corrupção, a captação indevida de sufrágio necessariamente se caracteriza como uma relação bilateral e personalizada entre o corruptor e o corrompido. Em síntese, a captação ilícita de sufrágio se configura quando presentes os seguintes elementos: a) prática de uma conduta (doar, prometer etc.); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição)”. (destacou-se)

Embora em alguns dos episódios narrados não se evidencie a participação direta dos **Representados**, inobstante, em todas as hipóteses, as ações são feitas por colaboradores e/ou apoiadores de suas candidaturas, mormente servidores públicos, além de candidatos ao cargo de vereador por partidos que integraram seu grupo político, o que traz a indelével certeza de que agiam aos seus serviços e, portanto, com suas anuências para assim procederem.

Nessa senda, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em admitir a conduta de captação ilícita de sufrágio quando o candidato anui com a ação criminosa, conforme aresto a seguir colacionado:

¹ ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.



Emerson Soares Sociedade Individual de Advocacia

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI DAS ELEICOES, ART. 41-A) CONFIGURAÇÃO. CONTROVÉRSIA CUJO EQUACIONAMENTO DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS DE SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. O ilícito de captação ilícita de sufrágio, a teor do art. 41-A da Lei das Eleições, se aperfeiçoa não apenas com a prática direta pelo candidato da conduta reputada por ilegal, mas também exsurge nas situações em que tenha obtido benefício, haja dela participado ou com ela anuído.

2. No caso sub examine, o Regional, a partir do exame detalhado e fundamentado da prova dos autos, concluiu que os candidatos tinham conhecimento das condutas ilícitas a eles imputadas, não havendo condenação embasada em meras conjecturas.

3. Consectariamente, para modificar essas conclusões da instância regional, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

4. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 399403893 NHAMUNDÁ - AM, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 09/10/2015, Página 113)

...

"[...]. 1. Conforme já pacificado no âmbito desta Corte superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido



Emerson Soares Sociedade Individual de Advocacia

praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido. [...].”

(Ac. de 22.4.2008 no AAG n° 7.515, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido do Ac. de 8.11.2007 no ARESPE n° 28.061, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

...

Medida Cautelar. Liminar concedida. Agravo interno. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Autoria. Precedente. Provimento do apelo. Cassada a liminar. Indeferida a cautelar. **Caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou delas anui explicitamente.** (Acórdão n.º 1.229, de 17.10.2002 - Relatora: Ministra Ellen Gracie; Redator designado: Ministro Sálvio de Figueiredo). (destacou-se)

Conforme evidenciado, força é convir que em todas as ocasiões evidenciadas havia a oferta e, em algumas, a efetiva entrega da dádiva, com o inequívoco desiderato de obter dos instados o voto, situação que restou devidamente comprovada em todas as hipóteses trazidas ao crivo desse R. Juízo, não se podendo olvidar que, em uma das oportunidades mencionadas e trazidas ao crivo de Vossa Excelência, a infração fora objeto de prisão em flagrante, por ordem do Juiz Eleitoral presente na comarca no dia da eleição.

Ad argumentandum tantum, para a espécie, importa salientar, apresenta-se absolutamente despicienda a efetiva demonstração de pedido explícito de votos, na esteira da jurisprudência da Corte Eleitoral Superior².

Ademais, à exceção daqueles que se dispuseram, de

² Ac. TSE n° 773, de 24/8/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros



Emerson Soares Sociedade Individual de Advocacia

forma nobre e corajosa, trazer à tona os crimes ora em deslinde, não se logrou identificar as pessoas que aparecem sendo instadas, seja pelas condições em que se deram as abordagens, seja pela impossibilidade natural de assim agir, dadas as peculiaridades dos fatos e circunstâncias que o permeiam.

Inobstante, não se apresenta imprescindível que os autores procedam à identificação dos eleitores cujos votos foram objeto da ilicitude, conforme orientação firme do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Investigação Judicial. Representação. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Multa. Inelegibilidade. Art. 22 da LC n.º 64/90.

Não-identificação dos nomes dos eleitores corrompidos. Desnecessidade. Estando comprovada a prática da captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto. [...]

(Acórdão n.º 21.022, de 05.12.2002, Relator: Ministro Fernando Neves).

Medida Cautelar incidental. Pedido de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei n.º 9.504/97. (...) Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei n.º 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC n.º 64/90. Não ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219. **Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedente: Respe n.º 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. Súmulas n.º 7 do STJ e 279 do STF. Incidência.** (...) Medida cautelar julgada



Emerson Soares Sociedade Individual de Advocacia

improcedente. (Acórdão n.º 1.252, de 12.12.2002 - Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira).

Não obstante essa pretensa impossibilidade de identificar alguns dos eleitores cooptados, alguns dos quais aparecem nos vídeos, aqueles que se dispuseram a testemunhar os fatos, são suficientes à caracterização do delito em testilha, conforme entendimento pacífico do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. DESNECESSIDADE.** ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GRAVIDADE INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO.

1. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462-65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa. (...).

(Recurso Especial Eleitoral nº 18961, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/08/2020)

Na esteira do entendimento suso referido, o inciso XVI, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que para caracterização da captação ilícita de sufrágio de nenhuma valia pretendo potencial para alteração do resultado da eleição, bastando para a espécie que se evidencie a gravidade das



Emerson Soares Sociedade Individual de Advocacia

circunstâncias que o caracterizam³.

Assim de qualquer vértice que se vislumbre a *quaestio*, apresenta-se axiomático o dano eleitoral perpetrado pela demonstrada, nefasta e repudiável ação de captação ilícita de sufrágio, patrocinada pelos **Representados**.

7.0 – DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, requerem os Representantes:

- a) o recebimento e processamento da presente **Representação**, com a adoção do rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90;
- b) a notificação dos **Representados**, preambularmente identificados e qualificados, para que, caso queiram, apresentem defesa, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90;
- c) Seja instado o Douto *Parquet* a intervir;
- d) seja, ao final, julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente **Representação**, para que se reconheça a ocorrência de Captação Ilícita de Sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei 9.504/97 e, por corolário, sejam cassados os registros, ou diplomas, dos **Representados**, com aplicação, ademais, da pena pecuniária prevista, em seu grau máximo, ante vileza com que atuaram, vindicando, assim, a aplicação de uma pena que se afigure proporcional às suas condutas e que, bem por isso, se revista de inquestionável caráter pedagógico.

³ Art. 22. (...) XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (LC n.º 64/90)



Emerson Soares **Sociedade Individual de Advocacia**

Protesta provar o alegado por todos os meios e formas em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos, fotografias, vídeos e, em especial, pela íntegra dos autos do **Auto de Prisão em Flagrante - APF. N° 19-5/2024**, distribuído ao Juízo das Garantias e autuado no PJe sob n° 0600009-59.2024.6.01.0510, bem assim a oitiva das testemunhas a seguir arroladas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cruzeiro do Sul, 07 de novembro de 2024

EMERSON SOARES PEREIRA

OAB/AC 1906

Rol de testemunhas:

- Neuzari Correia Pinheiro;
- Antônio Adson Lima da Silva;
- Cristina Moura;
- Francisco Evandro da Silva Pinheiro;
- Alcione Souza Coelho;
- Francisco Dantas Varela;